



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723604/2020-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.904 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente MEIRA & COUTINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-53.418 da 2ª Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega, em síntese, os referidos débitos foram objeto de parcelamento, mas, que optou por desistir deste porque identificou erros, mas, como não conseguiu efetivar um novo parcelamento, solicita a inclusão dos valores informados e efetivação de novo parcelamento para fins da sua opção pelo Simples Nacional.

Em síntese, a DRJ indeferiu a MI posto que:

Com efeito, verifica-se pela cópia do Despacho Decisório prolatado no Pedido de Revisão que sua solicitação foi indeferida, vez que a Contribuinte não instruiu o pedido com os documentos que comprovassem os erros cometidos (fls. 49-50).

Ademais, em consulta ao relatório Resultado de Consulta da Inscrição/PGFN (fls. 24-28) constata-se que houve um pedido de parcelamento em 23/01/2020, indeferido em 15/02/2020.

Logo, não tendo a Contribuinte regularizado os débitos pendentes no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, não há como deferir seu pleito.

A recorrente foi cientificada em 13/07/2020 (fl. 37) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 12/08/2020 (fl. 39).

Em seu RV, a recorrente, em síntese, afirma que a autoridade indicou os documentos que deveriam ter sido apresentados para o deferimento do seu pleito, que seriam:

- (i) Demonstrativo dos tributos alterados com a nova apuração por período de apuração;
- (ii) Notas fiscais dos lançamentos contábeis, incluindo a última do mês anterior até a primeira do mês seguinte;
- (iii) Demais documentos fiscais/contábeis que se façam necessários para comprovação das retificações.

Assim, apresenta uma explanação a respeito dos equívocos cometidos, anexa documentos e discorre sobre essa documentação para requerer:

17. Por fim, em face do exposto, por ter sido devidamente comprovado que as retificações ocorridas nas declarações do Simples Nacional (02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018 e 06/2018), se deram de forma equivocada (erro de fato), REQUERENDO-SE, desde já, com a máxima vênha, que a mesmas sejam DECLARADAS NULAS e totalmente improcedentes, anulando-se, por consequência, a Notificação Fiscal que determinou a cobrança dos tributos que estão sendo exigidos da MEIRA & COUTINHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

> DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, se REQUER:

a) Que após a posterior revisão do lançamento tributário, seja DECLARADA NULA e totalmente improcedente, a Notificação Fiscal que determinou a cobrança dos tributos que estão sendo exigidos da MEIRA & COUTINHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA;

b) Que sejam ANULADAS as declarações do simples Nacional que foram apresentadas para os meses de 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018 e 06/2018, reconhecendo-se, desta forma, o erro fato que foi equivocadamente praticado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.904 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.723604/2020-88

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, a recorrente requer que seja anulada a notificação fiscal, que determinou a cobrança de tributos, o que foge à competência deste CARF, além de não ser o objeto da lide que é o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Idem para o segundo requerimento, ou seja, de que sejam declaradas nulas as retificações por ela efetuadas, o que também não é o escopo da lide.

A recorrente interpretou equivocadamente a conclusão da DRJ. Esta justificou a emissão do despacho decisório, ou seja, que a sua solicitação fora indeferida (na origem) pela ausência de documentação. A conclusão da DRJ é muito clara, a qual peço a devida vênia para repetir, para que não restem dúvidas:

Logo, não tendo a Contribuinte regularizado os débitos pendentes no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, não há como deferir seu pleito.

O objeto da lide é a existência ou não de débitos listados no Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, que tem por fundamento o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A própria recorrente (como afirmou a DRJ) desistiu do parcelamento inicial, tentou um novo que foi indeferido, o que deveria ter sido procedido até o dia 31 de janeiro de 2020, o que não aconteceu.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução nº 140, de 22/05/2018, cujo artigo 6º assim estabelece:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º) § 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido; (Grifei)

Portanto, nego provimento ao RV.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva